

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Nelson Goetten)

Altera o Estatuto do Idoso em relação
à prioridade na tramitação dos processos
judiciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica o Estatuto do Idoso, com a finalidade de tornar efetiva a prioridade na tramitação dos processos judiciais.

Art. 2º. O § 1º, do art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

§ 1º. A garantia de prioridade de que trata o *caput* deste artigo será assegurada de ofício pelo magistrado.

..... (NR)”

Art. 3º. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 71-A:

“Art. 71-A. Os juízos e tribunais criarão campos específicos em seus sistemas de informação para cadastrar a data de nascimento e a idade das partes e intervenientes, a fim de que seja gerado um aviso quando qualquer deles for maior de 60 (sessenta) anos de idade.

§1º. As capas dos autos deverão conter o aviso “IDOSO” de forma destacada.

§2º Os sistemas de informação deverão gerar relatórios específicos e periódicos sobre o andamento dos processos de que trata este artigo.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos tem como objetivo dar mais efetividade ao mandamento legal de que aos idosos é concedida preferência no andamento de seus processos judiciais.

Tal determinação, a princípio inserida no Código de Processo Civil e depois parte integrante do Estatuto do Idoso, teve reduzida a idade da prerrogativa para sessenta anos de idade. Esta é, sem dúvida, mais uma conquista decorrente do preceito constitucional que agasalha a dignidade da pessoa humana.

Apesar de ser a prerrogativa legal, na prática ela pouco significa. Há tribunais que destacam a existência de prioridade, mas há juízos em que simplesmente ninguém nem lê a petição do advogado que informa a existência de parte maior de sessenta anos.

Revogando-se a determinação legal de que a parte interessada deve informar e solicitar a preferência e determinando-se que ao magistrado cabe, de ofício, zelar por esta garantia, invertem-se os papéis, e confere-se, seguramente, maior eficácia à letra da lei.

Dessa forma, a inserção da informação no sistema de informática dos tribunais será mais uma ferramenta de que disporá o idoso para fazer valer o seu direito.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2008.

Deputado **NELSON GOETTEN**